



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.021673/2008-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.691 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSENTES. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

DECISÃO RECORRIDA. REPRODUÇÃO DE DECISÃO STJ. RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso especial de divergência apresentado contra acórdão que reproduziu decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida sob a sistemática dos arts. 1.031 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3401-003.057, de 26/01/2016, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita na parte que interessa ao litígio em discussão:

“(…)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 10/07/2003 a 31/12/2003

*NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PRODUTOS
INTERMEDIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO.*

Caracterizam-se como produtos intermediários, para a finalidade de aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, aqueles não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados imediata e integralmente no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Inteligência dos Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79 e REsp 1.075.508/SC (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Recurso voluntário provido em parte.”

No recurso especial, o contribuinte requereu, em preliminar, a nulidade da decisão da DRJ e do acórdão recorrido, sob o argumento do cerceamento do seu direito de defesa, e, no mérito, a reforma do acórdão para que seja reconhecido o seu direito ao creditamento do IPI sobre os custos/despesas com aquisições de produtos intermediários, sob o argumento de que são indispensáveis e consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização dos produtos vendidos.

Por meio do Despacho às fls. 1.885/1.894, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte apenas e tão somente quanto à glosa dos créditos sobre as aquisições de produtos intermediários.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do acórdão recorrido sob o argumento de que os créditos glosados se referem a produtos que não se integram aos produtos fabricados nem são consumidos e/ ou sofrem desgaste no processo de industrialização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A matéria decidida na Câmara baixa foi o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os seguintes produtos intermediários: 1) bicos de refrigeração; 2) cabos de aço; 3) cadinho; 4) chapas de aço; 5) termopar, ponteira, lançaterm e sensores; 6) válvula gaveta; 7) guias; 8) bocal, funil guia, calha guia, tubo guia, roldanas guias e guias em geral; 9) correntes e correias transportadoras; 10) cilindros e discos de laminação, roletes guias; 11) lâminas de corte; 12) guias de trefilação; 13) cassete de trefilação; e 14) materiais refratários.

O Colegiado da Câmara Baixa reconheceu o direito de o contribuinte aproveitar créditos somente quanto ao item 5, ou seja, sobre os custos/despesas com: termopar, ponteira, lançaterm e sensores, mantendo as glosas sobre todos os outros itens.

O fundamento utilizado pelo Colegiado da Câmara baixa para a manutenção das glosas dos créditos aproveitados sobre os custos/despesas com os demais bens/serviços foi o fato de: i) não sofrerem desgaste nem serem consumidos por contato direto com o produto em fabricação; ii) são parte de máquinas e equipamentos ou peças de reposição; iii) são classificáveis como bens do ativo permanente segundo a legislação do IRPJ; e iv) o desgaste não foi integral e imediato no processo produtivo. Além disso, por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, foi adotada, para o presente caso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.075.508/SC, proferida na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015.

Segundo se depreende do voto condutor e prova o conteúdo da ementa do acórdão recorrido, os créditos aproveitados sobre os custos com os produtos intermediários que atendem ao disposto no art. 146 do RIPI/2002, então vigente, bem como nos Pareceres CST nº 181/7 e nº 65/79, não foram glosados, conforme se depreende da ementa do acórdão recorrido:

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam-se como produtos intermediários, para a finalidade de aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, aqueles não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados imediata e integralmente no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Inteligência dos Pareceres Normativos CST n.ºs 181/74 e 65/79 e REsp 1.075.508/SC (art. 543C do Código de Processo Civil). (grifos não originais)

Para comprovar a divergência o contribuinte apresentou as cópias dos Acórdãos nºs 3402-001.037, às fls. 1.851/1.856, e 3302-001.954, às fls. 1.857/1.873, cujas ementas foram citadas e transcritas no recurso especial, ora reproduzidas:

Acórdão nº 3402-001.037:

" NORMAS TRIBUTÁRIAS. IPI. CRÉDITO. É cabível o registro de créditos de IPI nas aquisições de itens que não devam ser classificados no ativo permanente e se desgastem em virtude do contato direto com o produto em elaboração.

(...)."

Acórdão nº 3302-001.954:

"REFRATÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O material refratário contido em revestimento de fornos desgasta-se de forma direta na produção, gerando direito ao crédito do imposto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

O Acórdão paradigma nº 3402-001.037 está em consonância com o acórdão recorrido, tendo em vista que reconheceu o direito de se aproveitar créditos nas aquisições de produtos intermediários que não devem ser classificados no ativo permanente e que se desgastam em virtude de contato direto com o produto em elaboração.

Ora, esse foi também o entendimento esposado no acórdão recorrido, conforme prova o conteúdo de sua ementa, transcrita anteriormente. A divergência suscitada pelo contribuinte deveria ter sido provada mediante acórdão paradigma que tivesse reconhecido o direito de se aproveitar créditos sobre produtos que: i) não sofrem desgaste nem são consumidos por contato direto com o produto em fabricação; ii) são partes de máquinas e equipamentos ou são peças de reposição; iii) são classificáveis como bens do ativo permanente, segundo a legislação do IRPJ; e iv) sofrem desgaste parcial e o consumo não é integral nem imediato no processo de fabricação dos bens produzidos.

Já o Acórdão paradigma nº 3302-001.954, embora comprove a divergência apenas e tão somente quanto à glosa de créditos sobre aquisições de produtos refratários, por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, que adotou, para o presente caso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.075.508/SC, proferida na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015, o recurso especial do contribuinte não deve ser admitido.

Assim, considerando que o Acórdão paradigma nº 3402-001.037 não comprova a suscitada divergência e que o Acórdão paradigma nº 3302-001.954, embora comprove divergência apenas e tão somente quanto à glosa de materiais refratários, o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, que assim dispõe:

"Art. 62.(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da

Processo nº 19647.021673/2008-91
Acórdão n.º **9303-006.691**

CSRF-T3
Fl. 1.923

Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"

À luz do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas